PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030041-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): STEPHANIE DA CRUZ BARROSO, RONEY PEIXOTO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MANDADO DE PRISÃO SEM CUMPRIMENTO HÁ CERCA DE 04 (OUATRO) ANOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS POSITIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana/BA, apontado coator. 2. Alega o Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade dos Pacientes, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente. 5. No caso em concreto, constata-se que o Paciente, após discussão com a vítima, "saiu do bar em direção a Paulo e desferiu golpes de canivete contra ele, que caiu no chão, momento em que o Acusado continuou a esfaqueá-lo, por diversas vezes, causando sua morte, e, logo em seguida, evadiu-se do local" (ID 61519696). 6. A natureza jurídica do habeas corpus, exige prova pré-constituída do quanto se alega, não comportando diligências instrutórias, tampouco minudente incursão analítico-probatória. Neste tópico, não se tratando de temas passíveis de pronta e inequívoca demonstração, não há viabilidade de sua análise em sede de habeas corpus, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado. 7. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a parte da Decisão acima transcrita aponta que, ao decretar a prisão preventiva, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do Réu haver permanecido em local incerto e não sabido do distrito da culpa por longo período, fazendo com que o processo, bem como a prescrição, tenham ficado suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. 8. Não se pode olvidar que o comportamento do denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça. 9. Portanto, como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo

delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante das circunstâncias do delito, modus operandi, com manifesto risco que sua conduta representa ao meio social. 10. Fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 11. Evidenciada a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, torna-se adequada a manutenção da medida acautelatória, ao que não constitui óbice a eventual reunião, pelo paciente, de predicativos pessoais positivos. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8030041-56.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente JOSÉ BRAZ DOS SANTOS e como Autoridade Coatora o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030041-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): STEPHANIE DA CRUZ BARROSO, RONEY PEIXOTO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ BRAZ DOS SANTOS, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da comarca de Riacho de Santana/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, o Paciente teve contra si decretada a prisão preventiva em 24/04/2024 pela imputação do delito tipificado no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, ocorrido em 14/08/2011. Alega os Impetrantes que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Acrescenta que o decisum não quarda correlação de contemporaneidade com os fatos de que é acusado. Sustenta que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos ID 61484349 a ID 61486973. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração nº 8027993-66.2020.8.05.0000. O pedido de concessão de liminar, em sede de exame perfunctório e sob o prisma de excepcionalidade, foi indeferido, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 61537312). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 62068338). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios virtuais, opinando pelo conhecimento parcial da ordem e, no mérito, pela denegação (ID 62107669). Vindo-me os autos virtuais à conclusão, constatada a ausência de

diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8030041-56.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS e outros (2) Advogado (s): STEPHANIE DA CRUZ BARROSO, RONEY PEIXOTO MARTINS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual digital, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante de alegada insuficiência de embasamento concreto, predicativos pessoais favoráveis e possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de fundamentação idônea para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido, datado de 13/03/2020, foi versado nos seguintes termos: "(...) VISTOS, ETC. A AUTORIDADE POLICIAL DESTA COMARCA REPRESENTOU PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PESSOA EM EPÍGRAFE, DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. INTIMADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU FAVORAVELMENTE AO PEDIDO. VIERAM OS AUTOS CONCLUSOS. PASSO A DECIDIR. NOS AUTOS, A AUTORIDADE POLICIAL, APÓS COLHEITAS DE PROVASTESTEMUNHAIS, E COM BASE NA PRÓPRIA CONFISSÃO DO ACUSADO INDICIOU O REPRESENTADO COMO AUTOR DO CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO EM DESFAVOR DE PAULO SOARES DE SOUZA. OCORRIDO EM 14.08.2011. SEGUNDO O ART. 311 DO CPP. EM QUALQUER FASE DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL OU DO PROCESSO PENAL, CABERÁ A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUIZ, DE OFICIO, SE NO CURSO DA AÇÃO PENAL, OU A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO QUERELANTE OU DO ASSISTENTE, OU POR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL, DESDE QUE O FATO PRATICADO PELO REPRESENTADO VIOLE A ORDEM PÚBLICA, SEJA CONVENIENTE PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL OU, ENTÃO, PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEM, DISSO, EXIGE O CPP QUE EXISTA A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA, NOS DELITOS CUJA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SEJA SUPERIOR A 4 ANOS. NA HIPÓTESE AQUI TRATADA, VÊ-SE QUE O CRIME INVESTIGADO É O DE HOMICÍDIO, CUJA PENA MÁXIMA ULTRAPASSA A DEZ ANOS DE RECLUSÃO. NO ALUSIVO AOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA HÁ FUNDADA CERTEZA DE QUE O REPRESENTADO É O AUTOR DA INFRAÇÃO PENAL APONTADA. A MATERIALIDADE TAMBÉM ESTÁ SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, ATRAVÉS DO DEPOIMENTO DO PRÓPRIO ACUSADO E TESTEMUNHAS. COM EFEITO, O ACUSADO CONFESSOU QUE, APÓS UMA BRIGA, DESFERIU FACADAS NA VÍTIMA, CAUSANDO A SUA MORTE. DECLARA QUE APÓS O OCORRIDO FUGIU DO LOCAL. NA ESPÉCIE, A ORDEM PÚBLICA ENCONTRA-SE VIOLADA EM RAZÃO DO ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE DEMONSTRADO PELO INDICIADO, O QUAL, SEGUNDO OS AUTOS, ATENTOU CONTRA A VIDA DE PAULO SOARES DE SOUZA, MEDIANTE O USO DE ARMA BRANCA ATÉ A MORTE DA VÍTIMA. ADEMAIS, ENTENDO HAVER A NECESSIDADE DE SE IMPEDIR QUE O REPRESENTADO VOLTE A DELINQUIR DURANTE O TRANSCORRER DA INVESTIGAÇÃO E DA FUTURA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA AS CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS EM QUE AGIU PARA PERPETRAR O CRIME. PELO EXPOSTO E POR TUDO MAIS QUE OS AUTOS CONSTA, E AINDA POR ESTAREM PRESENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO CAUTELAR DO REPRESENTADO, NOS TERMOS DO QUE PROCLAMA O ARTIGO 311 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PARA GARANTIR A FIEL A PLICAÇÃO DA LEI PENAL, E PRINCIPALMENTE, PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO JOSÉ BRAS DE SOUZA, JÁ QUALIFICADO NOS AUTOS. EXPECA-SE O COMPETENTE MANDADO DE PRISÃO E ENCAMINHE-SE IMEDIATAMENTE À

AUTORIDADE POLICIAL PARA CUMPRIMENTO. PARA FINS DE CUMPRIMENTO. IMPRIMO À PRESENTE DECISÃO FORCA E CARÁTER DE MANDADO. CIÊNCIA AO MP. PRECLUSA., ARQUIVE-SE.(...)". ID 61519686. Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registrase no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua confissão. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva do Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, tendo em vista que o Paciente "atentou contra a vida de Paulo Soares de Souza, mediante o uso de arma branca até a morte da vítima. Ademais, entendo haver a necessidade de se impedir que o representado volte a delinguir durante o transcorrer da investigação e da futura instrução processual, tendo em vista as circunstâncias e motivos em que agiu para perpetrar o crime." (grifamos). No caso em concreto, constata-se que o Paciente, após discussão com a vítima, "saiu do bar em direção a Paulo e desferiu golpes de canivete contra ele, que caiu no chão, momento em que o Acusado continuou a esfaqueá-lo, por diversas vezes, causando sua morte, e, logo em seguida, evadiu-se do local" (ID 61519696). A natureza jurídica do habeas corpus, exige prova pré-constituída do quanto se alega, não comportando diligências instrutórias, tampouco minudente incursão analíticoprobatória. Neste tópico, não se tratando de temas passíveis de pronta e inequívoca demonstração, não há viabilidade de sua análise em sede de habeas corpus, remédio que, para a hipótese, se revela integralmente inadequado. Outrossim, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a parte da Decisão acima transcrita aponta que, ao decretar a prisão preventiva, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante do Réu haver permanecido em local incerto e não sabido do distrito da culpa por longo período, fazendo com que o processo, bem como a prescrição, tenham ficado suspensos, nos termos do art. 366 do CPP. Não se pode olvidar que o comportamento do

denunciado, permanecendo em local incerto e não sabido, justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento de que o Acusado não pretende se furtar à ação da justiça. É esse o entendimento acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO" CPX ". PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTA L IMPROVIDO. 1. (...) 4. Entende esta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, observada a necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC n. 777.601/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.) (grifamos) Portanto, como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade do Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incurso, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante das circunstâncias do delito, modus operandi, com manifesto risco que sua conduta representa ao meio social. Demais disso, observa-se que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado ao Paciente e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. À vista dessas circunstâncias tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade do Paciente, mostrando-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre—se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) IV - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 783.722/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) (Destaques da transcrição). Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio

constitucional. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem—se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das conclusões acima consignadas, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator